ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 17/09/18
Canindé do São Francisco
17 de setembro de 2018
Eduardo da Silva Melo
Auxiliar Administrativo
Mat. 9570

LEI Nº 157/2018
DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, CRIA O CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, Ednaldo Vieira Barros, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Canindé de São Francisco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Fica instituída no município de Canindé de São Francisco a Política Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, tendo por objetivo a inserção social com geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e ou associações e a implementação do Sistema de Logística Reversa instituídos nos termos do Decreto Federal Nº 7.404 de dezembro de 2010, neste Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas que tem como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal desenvolverá e executará a Política Municipal de Coleta Seletiva, através de ações que coordenem, apoiem e disciplinem a atividade no Município.

§ 1º No desenvolvimento das ações da política municipal de coleta seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidade da sociedade civil e organizações não-governamentais.

§ 2º No estabelecimento de parcerias para a implementação da política municipal de coleta seletiva, o Poder Público dará prioridade àquelas que privilegiem a geração de emprego e renda com ênfase nas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

II - materiais recicláveis:

a) papéis;

b) vidros;

c) plásticos;

d) metais;

e) matéria orgânica;

f) entulho e resíduos volumosos; e

g) outros materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, ou que por sua natureza requeiram destinação final específica.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;

II - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

III - a redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação;

IV - a participação social no seu gerenciamento;

V - a regularidade, continuidade e universalidade do sistema de coleta seletiva;

VI - a cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil;

VII - promoção da educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos sólidos;

VIII - a integração da Política Municipal de Coleta Seletiva às políticas de erradicação do trabalho infantil; e,

IX - integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações voltadas à coleta seletiva.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I - preservar a saúde pública;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

III - estimular a recuperação de áreas degradadas;

IV - assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

V - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;

VI - gerar benefícios sociais e econômicos;

VII - ampliar o nível de informação existente de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos o tema resíduos sólidos;

VIII - incentivar a cooperação entre municípios da região metropolitana e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais; e

IX - atender as metas para a redução dos resíduos sólidos definidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGRS).

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES

Art. 6º A ação do Poder Público na implementação dos objetivos previstos nesta Lei Complementar será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

II - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, triagem e comercialização de resíduos sólidos;

III - incentivo à ampliação de centrais de reciclagem de resíduos sólidos;

IV - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e triadores de resíduos sólidos recicláveis;

V - promoção de parcerias entre estado, municípios e sociedade civil para implantação do programa de coleta seletiva;

VI - preferências nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei Complementar, para o Poder Público Municipal;

VII - fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos; e,

VIII - incorporação da Política de Coleta Seletiva aos objetivos expressos nas políticas afins relacionadas a desenvolvimento urbano, saúde, saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e ação social.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I - plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - cadastro de programas de coleta seletiva desenvolvidos no Município;

III - a capacitação técnica e valorização profissional dos envolvidos;

IV - a divulgação de informações;

V - o monitoramento, a fiscalização e a coordenação;

VI - cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento dos programas;

VII - a educação ambiental;

VIII - caracterização quali-quantitativa dos resíduos sólidos gerados no Município; e

IX - incentivos fiscais, financeiros, tributários e creditícios.

Capítulo III
DA GESTÃO DA COLETA SELETIVA

Art. 8º A Política Municipal de Coleta Seletiva será desenvolvida, através de programas:

I - de educação ambiental;

II - de inserção dos catadores de materiais recicláveis;

III - de logística de coleta, triagem, comercialização e reciclagem; e

IV - de outros que vierem a ser criados para implementação desta política.

Parágrafo Único. Visando a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, a Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações de catadores conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inserção dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

Capítulo IV
DO CONSELHO GESTOR

Art. 9º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tendo como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da Política Municipal de Coleta Seletiva.

§ 1º O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores e o Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano passam a integrar o Sistema de Limpeza Pública Urbana do Município.

§ 2º Entende-se por Resíduos Sólidos Recicláveis, os resíduos secos e limpos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou estes equiparados, tais como: papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Conselho gestor do Programa de Coleta Seletiva será composto por oito membros, assim distribuídos:

I - Entidades Públicas:

a) um membro da Secretaria Municipal de Bem Estar Social;

b) um membro da Secretaria Municipal da Saúde;

c) um membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

d) um membro da Secretaria Municipal de Educação; e

f) um membro da Secretaria Municipal da Agricultura, Água e Meio Ambiente de Canindé de São Francisco (SEMAGRI).

II - Entidades Civis:

a) um membro do Consórcio de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco (COMBASF);

a) um membro da 3B Locações e Eventos;

b) um membro da Associação Comunitária do Bairro Agrovila (ASCOAGRO);

c) um membro da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL); e

d) um membro da Cooperativa de reciclagem de Canindé de são Francisco (SE-PA-RE)

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Cabe ao Poder Público Municipal, através de sua administração direta e indireta, de forma articulada, adotar as providências necessárias para o bom cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Fica autorizado ao Poder Público Municipal a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com associações de catadores de materiais recicláveis visando desenvolver a coleta seletiva no Município.

Art. 14 O Poder Executivo terá o prazo de cento e vinte dias, a partir da data de publicação desta Lei Complementar para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva que atinja todo o Município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco/SE, 17 de setembro de 2018

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito